

CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. ORIGEM DO DINHEIRO. REMUNERAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FINALIDADE DE RESERVA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Deve ser rejeitada alegação de impenhorabilidade de numerário bloqueado via Sisbajud, quando não for demonstrado seu caráter alimentar.2. Apesar da interpretação extensiva dada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a penhora de quantias bloqueadas em conta corrente e investimento, ainda que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, quando não houver nenhum indício de prova de que os valores tenham sido poupados com finalidade de acúmulo de capital, para subsistência do devedor.3. 317 Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 25, n 45., p. 306-328, Edição especial, 2023. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0003289-17.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 20.05.2023, DJ 22.05.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 300 CPC/2015. PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 833, X DO CPC. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. 1. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência estão disciplinados no art. 300 do CPC e consistem na probabilidade do direito, na iminência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (art. 833, X do CPC/2015) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 3. Não se aplica a proteção legal à conta de poupança movimentada como conta corrente. 4. Essa proteção, contudo, é relativizada quando se comprova o desvirtuamento da finalidade desse tipo de aplicação financeira, possibilitando a penhora de valores depositados. (TJDF - 8ª Turma Cível - Acórdão 1122142, 07057288220188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, J. 06.09.2018, DJ 12/09/2018.)

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo Executado e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nela constantes, para manter o bloqueio dos valores.

Com a preclusão desta decisão, proceda-se à conversão em favor da União, nos termos já preconizados na decisão de ID nº 9310433.

Ato contínuo, intime-se a União para apresentar o valor atualizado da dívida. Em seguida, intime-se o Executado para rerratificar o pedido de parcelamento, consoante o valor atualizado, se assim entender, nos termos da legislação vigente.

Após, conclusos para apreciar o novo pedido de parcelamento ou, em sua falta, o pedido de penhora mensal da remuneração do Executado feita pela União (ID 9325234), bem como prosseguimento dos demais atos constritivos já determinados na decisão de ID nº 9310433.

Determino o sigilo dos documentos constantes nos autos que contiverem informações protegidas por sigilo fiscal, bancário ou que versarem sobre as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, indisponibilizando-os para consulta pública.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 150 DE 09/04/2024

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o contido nos autos SEI nº 0005092-81.2023.6.08.8000,

RESOLVE

I - INSTITUIR o Grupo de Suporte ao sistema PJe-TRE, nos termos do artigo 23 da Resolução TRE /ES nº 03/2024;

II - DESIGNAR os servidores e as servidoras abaixo relacionados para comporem o referido Grupo:

- GUSTAVO GONÇALVES LEITE DE SOUZA - STI;
- OTAVIO LUBE DOS SANTOS - STI;
- RAFAEL RAMOS DE MAGALHAES BARBALHO - STI;
- JOSE MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO - SJ;
- REJANE WERLANG MARCHIORI - SJ.

Alvimar Dias Nascimento

Diretor Geral

PORTARIA Nº 149 DE 09/04/2024

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o contido nos autos SEI nº 0005092-81.2023.6.08.8000,

RESOLVE

I - INSTITUIR o Grupo de Suporte ao sistema PJe-Zona, nos termos do artigo 23 da Resolução TRE/ES nº 03/2024;

II - DESIGNAR os servidores e as servidoras abaixo relacionados para comporem o referido Grupo:

- SILVANA GODDIO BASTOS CARDOSO - ASTEC;
- ROSE PASSOS DALEPRANE - ASTEC;
- TANIA MARA PAVESI MIRANDA - ASTEC;
- LUCINETI DELARMELINA - ASTEC;
- GUSTAVO GONÇALVES LEITE DE SOUZA - STI;
- OTAVIO LUBE DOS SANTOS - STI;
- RAFAEL RAMOS DE MAGALHAES BARBALHO - STI;
- JOSE MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO - SJ;
- REJANE WERLANG MARCHIORI - SJ.

Alvimar Dias Nascimento

Diretor Geral

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602263-56.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602263-56.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Mateus - ES)

RELATOR : **Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERIDO : JOSE RENATO CASAGRANDE

ADVOGADO : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)

ADVOGADO : GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (16046/ES)